

**Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico
- Hipoteca - Subscritor - Incapacidade -
Comprovação - Perícia - Art. 104, inciso I, do
Código Civil - Honorários advocatícios - Fixação
na norma do art. 20, § 4º, do Código de
Processo Civil**

Ementa: Apelação. Negócio jurídico nulo. Hipoteca. Incapacidade do subscritor vitimado por AVC. Comprovação. Perícia. Art. 104, inciso I, do Código

Civil. Verba honorária. Fixação na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

- Conforme dispõe o art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz.

- Demonstrando a prova técnica a incapacidade de uma das partes no momento da assinatura de escritura de hipoteca, é de ser declarada a sua nulidade, pois, por medida de segurança jurídica e também para a própria proteção dos incapazes, o ordenamento brasileiro não adotou a teoria dos lúcidos intervalos. Logo, mesmo em momentos de lucidez, o negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz será nulo.

- Quando a demanda não possui condenação, afigura-se mais justa a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com base no interesse econômico do processo, para se evitar o aviltamento do valor do trabalho dos profissionais que acompanharam a causa, inclusive em segunda instância.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.748901-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Maria das Dores de Faria e outros - Apelados: Petrobrás Distribuidora S.A., Posto Calango Tango Ltda. e outro - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2009. - Nilo Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento o Dr. Marcos Chaves Viana, pelos segundos apelados.

DES. NILO LACERDA - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Maria das Dores de Faria e outros e pela Petrobrás Distribuidora S.A., em face da r. sentença de f. 235/239, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada pela primeira contra a segunda.

A r. sentença de primeiro grau constatou, com base na perícia realizada nos autos, que o acidente vascular cerebral sofrido pelo segundo autor o levou à condição de incapaz, uma vez que alienado mentalmente. Ademais, a perícia descartou a possibilidade de o segundo autor ter realizado qualquer ato durante intervalos de

lucidez. Desse modo, declarou a invalidade da escritura de hipoteca lavrada. Salientou que não é possível a declaração de eficácia do negócio jurídico relativa à determinada pessoa, devendo a escritura de hipoteca ser anulada em sua inteireza, pois a hipoteca é instituto de garantia com contornos legais próprios e gerando efeitos definidos, tendo sua validade definida nas normas legais.

Ressaltou que os réus Evandro Lúcio de Faria e sua mulher, condôminos dos imóveis dados na garantia hipotecária anulada na sentença, poderão responder pelo débito com esse patrimônio, porém por meio de medidas processuais próprias.

Finalmente, declarou a nulidade das hipotecas feitas, em virtude da incapacidade do seu instituidor, Geraldo de Faria, por estar acometido de sequelas condicionantes de seu entendimento e autodeterminação de acordo com os fatos do mundo circundante. Determinou a expedição de ofícios aos cartórios do conteúdo da sentença.

Em virtude da sucumbência, condenou os réus ao pagamento solidário das custas e de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ambos os processos.

Inconformados, em suas razões recursais, sustentam os primeiros apelantes que a sentença deve ser reformada no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que fixados em valor incompatível com a excepcionalidade da causa e de seu valor econômico. Salienta que a quantia arbitrada a título de honorários representa 0,3% do real conteúdo econômico discutido à data do ajuizamento da ação, ofendendo a árdua profissão da advocacia. Argumenta que o referido valor é irrisório, diante dos trabalhos desempenhados pelos causídicos.

A seu turno, a segunda apelante volta-se contra a r. sentença proferida ao fundamento de que o Sr. Geraldo de Faria estava apenas impossibilitado de escrever na época dos fatos, não sendo plenamente incapaz. Por essa razão, a sua filha teria assinado a escritura a seu rogo, tendo sido os referidos imóveis oferecidos por sua livre e espontânea vontade. Assevera que o Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis relatou e registrou, de forma inquestionável, que o Sr. Geraldo de Faria estava impossibilitado de assinar, apesar de ter manifestado expressamente o seu consentimento, representado pela impressão datiloscópica e pela assinatura da sua filha. Afirma que devem ser aplicadas as normas contidas no art. 364 do CPC e no art. 215 do Código Civil. Argumenta, ainda, que o art. 105 do Código Civil veda, expressamente, a atitude da parte contrária, não podendo se valer da própria incapacidade em seu benefício.

Contrarrazões às f. 275/280 e 294/301.

Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça às f. 312/323, opinando pelo provimento da primeira apelação e pela negativa de provimento à segunda.

Conheço de ambos os recursos, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise da segunda apelação, pois, caso provida, importará no não conhecimento da primeira apelação.

Segunda apelação.

Alega a segunda apelante que o Sr. Geraldo de Faria não era absolutamente incapaz no momento da assinatura da escritura de hipoteca de imóveis de f. 15/18.

Argumenta que o tabelião salientou na referida escritura que o mencionado signatário estava impossibilitado de assinar, tendo sido o referido ato realizado a seu rogo, na forma do art. 215 do Código Civil.

Como cediço, a validade dos negócios jurídicos está condicionada à presença dos requisitos constantes do art. 104 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O laudo pericial forense de f. 121/132 teve as seguintes conclusões sobre o periciando:

Periciando padece de enfermidade neuromental que determina, atualmente, incapacidade absoluta para exercer, pessoalmente, atos da vida civil. A enfermidade que ora acomete o periciando tem caráter progressivo sobre as funções do psiquismo, levando a um inexorável deteriorar das funções mentais sem qualquer perspectiva de uma recuperação plena. Baseado nos elementos levantados pela perícia, é possível inferir que na data de 27.12.2001 o periciando se encontrava em estado de incapacidade para auto-gerenciar, entendimento e tomada de decisões.

Por mais que o tabelião possua fé pública e seus atos sejam revestidos de formalidades a fim de convalidá-los, a prova técnica revela que o autor era, na época da assinatura do negócio jurídico, absolutamente incapaz, enquadrando-se no disposto no art. 3º, inciso II, do Código Civil.

Os autores, com a prova pericial realizada, cumpriram com seu ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo a ré, a seu turno, comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos autores.

As alegações da segunda apelante não podem ser acolhidas, já que, por medida de segurança jurídica e também para a própria proteção dos incapazes, o ordenamento brasileiro não adotou a teoria dos lúcidos intervalos. Logo, mesmo em momentos de lucidez, o negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz será nulo.

Nesse sentido:

Ementa: Insanidade mental. Incapacidade. Lúcidos intervalos. - Provada a insanidade mental que acarreta a incapacidade

absoluta do indivíduo, não se há reconhecer validade aos atos praticados, ainda que a demência seja interrompida por intervalos de lucidez (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 000.195.175-5/00, Relator Des. Almeida Melo, julgamento em 1º.03.2001).

Portanto, há de ser decretada a nulidade da escritura assinada pelo Sr. Geraldo de Faria, visto que absolutamente incapaz para a realização daquele ato, conforme atestado nos autos.

Pelo exposto, nego provimento à segunda apelação.

Primeira apelação.

A primeira apelação tem como objeto a fixação dos honorários advocatícios, por entenderem os apelantes que o valor arbitrado seria bastante inferior à complexidade do trabalho que demanda o presente feito, bem como proporcionalmente seria ínfimo em relação ao interesse econômico envolvido na demanda.

Realmente, entendo que está a merecer reforma a r. sentença de primeiro grau. Com efeito, o douto Juiz a quo condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no presente caso.

Ocorre que o valor dado à causa no Processo nº 1.0024.05.685392-2/001 foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o dado à causa no Processo nº 1.0024.05.748901-5/001 foi de R\$ 1.424.908,80 (um milhão e quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e oito reais e oitenta centavos), o que revela ser a verba honorária arbitrada inexpressiva em face do valor dos imóveis cuja hipoteca se pretendia a declaração de nulidade.

Dessa forma, afigura-se mais justa a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para se evitar o aviltamento do valor do trabalho dos profissionais que acompanharam a causa, inclusive em segunda instância. O posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

Processual civil. Execução. Verba honorária fixada, *initio litis*, para os casos de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. Possibilidade. Fixação definitiva, se perdurarem as circunstâncias previstas. Valor irrisório não configurado.

I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado *quantum* abusivo ou ínfimo.

II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida.

III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.

IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável.

V. Recurso especial não conhecido (REsp 450163/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para o acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 09.04.2003, DJ de 23.08.2004, p. 117).

Com essas considerações, arbitro a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com espeque nas disposições do art. 20, § 4º, do CPC, bem como de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, nos Autos de nº 1.0024.05.685392-2/001, nego provimento à segunda apelação e dou provimento à primeira, para reformar a r. sentença de primeiro grau tão somente com relação à fixação da verba honorária, a qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mantenho, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas, pela segunda apelante.

Nos Autos de nº 1.0024.05.748901-5/001, dou provimento ao recurso.

Custas, pelos apelados.

Nos Autos de nº 1.0024.05.781472-5/001, dou provimento ao recurso.

Custas, pelos apelados.

Reproduzir cópia desta decisão nos autos dos Processos nºs 1.0024.05.748901-5/001 e 1.0024.05.781472-5/001.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Negaram provimento ao recurso.